

PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES: UMA PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL E NECESSIDADE CONSTANTE

Daniele Matos de Oliveira*¹
Belmiro Vivaldo S. Fernandes
Bruna Christiane Dantas Campos
Michel de Melo Possidio

Resumo:

A conquista por melhores condições de trabalho levou tempo e só aconteceu após muitos trabalhadores serem física e mentalmente massacrados durante a Revolução Industrial. Diante de uma realidade cruel, foi criada a OIT, objetivando a criação de normas internacionais com o propósito de proteger os trabalhadores de condições de trabalho degradantes. Por outro lado, os Estados começaram a se preocupar com o excesso de encargos trabalhistas, o que poderia inviabilizar um pleno desenvolvimento da economia.

Palavras-chave: Trabalho; Direitos; Trabalhadores; Internacional; Crise.

¹ *Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador em 2005. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa em 2008. Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador.

Não é novidade a existência de diversas normas internacionais, as quais objetivam o zelo pela segurança, higiene e saúde no trabalho. Porém, esse tema só passou a ser uma preocupação internacional após se tornar crítica a situação dos trabalhadores nos grandes centros urbanos durante o processo de desenvolvimento industrial.

A grande produção de políticas públicas neste sentido iniciou-se após a Revolução Industrial, e com ela a necessidade de adaptação dos trabalhadores à uma nova realidade no ambiente de trabalho. Embora o número de empregos tenha aumentado substancialmente com o desenvolvimento industrial iniciado principalmente em Inglaterra, aumentou também a quantidade de sinistros que passaram a ocorrer durante a execução das novas tarefas que os trabalhadores passaram a desempenhar. Essa realidade é bem descrita quando POLANYI e CASTEL escrevem sobre a sujeição dos trabalhadores ao modelo Fordista de produção, no qual não havia nenhuma preocupação com o bem-estar dos trabalhadores.

De acordo com SINGER foi com a Revolução Industrial que muitos camponeses migraram do campo para os grandes centros urbanos, com a finalidade de trabalharem nas grandes novas indústrias. Ocorre que, no início do processo industrial não havia nenhum tipo de norma que protegesse os trabalhadores da exploração que se verificou. Admitia-se jornadas excessivas, exploração de mão-de-obra infantil desrespeito às grávidas e idosos, além de total inobservância à necessidade de se trabalhar em ambientes salubres.

A falta de treinamento para lidar com o novo maquinário e o escasso número de regras específicas que visassem proteger a segurança, higiene e saúde no trabalho aliadas à necessidade do emprego, fizeram com que os acidentes de trabalho virassem uma constante da realidade das indústrias daquela época.

Foi para evitar que os trabalhadores continuassem a arriscar suas vidas cada vez que deixavam seus lares para se dirigirem ao trabalho, que diversos pactos, tratados e convenções internacionais começaram a disciplinar a matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo como base a necessidade de se prevenir a ocorrência de sinistros laborais.

Ainda no século XIX foram adotadas algumas medidas para se tentar proteger a vida e integridade física do trabalhador, como, por exemplo, a redução da jornada de trabalho e estipulação de idade mínima, em 1802, e o *Factory Act* de 1833, o qual determinou ser necessária a presença de médicos nos locais de trabalho.

Porém, foi no século XX que aumentou bastante a produção de regras internacionais tendo como objetivo a manutenção da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no trabalho, principalmente no que se refere à participação da OIT neste sentido, através de suas convenções².

As Convenções da OIT são as principais fontes externas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho. Dentre as mais importantes estão a Convenção nº 12 de 1921, que trata de acidentes de trabalho na agricultura, a Convenção nº 17 de 1925, que trata de acidentes de trabalho em geral e principalmente a Convenção nº 155³ de 1981, que traz normas sobre a segurança e saúde dos trabalhadores⁴.

² Neste sentido: "Le necessità della concorrenza economica fra gli Stati, l'aspirazione ad una pace universale e duratura attraverso il progresso sociale (*si vis pacem cole iustitiam*), una piu elevata concezione dei diritti essenziali dell'umanità, sono le tre idee-forza che hanno consentito la nascita e la elaborazione del diritto internazionale dellavoro, nel rui ambito trova collocazione e ne costituisce parte fondamentale la tutela della sicurezza e dell'igiene dellavoro.

Detta legislazione internazionale, sviluppatasi parallelamente alle legislazioni sociali nazionali, è costituita dalle convenzioni dell'OIL, dalle norme contenute nel Preambolo della costituzione dell'OIL e nella Dichiarazione adottata nel 1944 a Filadelfia ed incorporata nella costituzione dell'Organizzazione, dagli strumenti elaborati da conferenze intergovernative speciali, dai testi adattati nell'ambito delle Nazioni Unite, dall'OMS e da accordi bilaterali.

Gli strumenti giuridici inventati, grazie al dinamismo e al progressismo, che hanno caratterizzato soprattutto l'OIL e la Comunità Europea, sono tra i più vari per natura ed efficacia.

L'ampiezza della loro influenza conferisce al fenomeno delle interferenze delle fonti internazionali sul diritto interno una importanza crescente." (in SALERNO, Antonio. *La Tutela della Salute e della Sicurezza nei Luoghi di Lavoro*. Padova. 1982, pg. 11)

³ "Tiene un importe razón en los compromissos asumidos por nuestro Estado al integrarse en las Comunidades Europeas y en la Comunidad Internacional por la ratificación que se ha hecho de los Convenios de la OIT sobre seguridad y salud de los trabajadores y ambiente de trabajo, de que merece especial referencia el Convenio 155 (1981)." (in GARCÍA ROSS, Amador. *Análisis presente y futuro del contenido obligatorio del derecho de la seguridad, higiene y salud en el trabajo*. Revista de trabajo y seguridad social, Madrid, n.14(Abr.-Junio1994), p.45-68)

⁴ "Para além dos diplomas referidos, importa ter em conta regras jurídicas provenientes de fontes externas, em especial, convenções da OIT. Quanto às fontes externas em geral há a referir a Declaração Universal de Direitos do Homem (art. 25.º), o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (art. 7.º) e a Carta Social Européia (art. 3.º). Relativamente às Convenções da OIT é de indicar a Convenção n.o 12, de 1921, que respeita a acidentes de trabalho na agricultura, aprovada para ratificação pelo Decreto n.O 42 874, de

Não é por acaso que as Convenções da OIT representam as principais fontes internacionais acerca do tema aqui em discussão. A preocupação da Organização Internacional do Trabalho com esta matéria pode se traduzir em número de Convenções, elaboradas por este órgão, a respeito deste assunto, uma vez que pelo menos um terço de suas Convenções e Recomendações têm como objeto a segurança, higiene e saúde no trabalho⁵.

A importância dada às Convenções e Recomendações da OIT é indubitavelmente merecida. Tal instituição sempre teve como objetivo a harmonização das regras regentes do Direito do Trabalho, principalmente aquelas que tratassem das condições de trabalho. Foi no final da primeira guerra mundial que a OIT passou a ter um papel mais ativo, devido ao estímulo incessante dos sindicatos dos operários, baseando-se na idéia de que a paz universal e duradoura deveria fundar-se na justiça social, realizada através do melhoramento das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores.

A importância dada pela Organização Internacional do Trabalho à segurança, higiene e saúde no trabalho não se traduz apenas a Convenções e/ou Recomendações, a este tópico também foi dado merecido destaque no Preâmbulo da Constituição da OIT⁶.

15 de Março de 1960, a Convenção n.º 17, de 1925, relativa aos acidentes de trabalho em geral, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 16 586, de 9 de Março de 1929 e a Convenção n.º 155, de 1981, relativa à segurança e saúde dos trabalhadores, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 1/85, de 16 de Janeiro. Sobre este ponto é igualmente de aludir à Convenção da OIT n.º 121, de 1964, modificada em 1980, sobre prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, mas que não foi ratificada por Portugal.” (in MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho...* op. cit. pg. 777).

Neste sentido: “Por seu turno, ao nível das fontes internacionais, destaca-se a preocupação precoce da OIT com esta matéria, que é tratada em diversas convenções: a Conv. n.º 12, de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura, aprovada para ratificação por Portugal pelo Dec. n.º 42 874, de 15/03/60; a Conv. n.º 17, de 1925, sobre reparação de acidentes de trabalho, aprovada para ratificação por Portugal pelo Dec. n.º 16 586, de 9/03/29; a Conv. n.º 18, de 1925, sobre reparação das doenças profissionais, aprovada para ratificação por Portugal pelo Dec. n.º 16587, de 9/03/29, bem como diversas convenções e recomendações sobre seguros contra os riscos sociais ligados ao trabalho (Conv. n.º 24, de 1927, sobre seguro de doença dos trabalhadores da indústria, do comércio e domésticos; Conv. n.º 25, de 1927, sobre seguro de doença dos trabalhadores agrícolas; e Rec. n.º 29, de 1927, sobre seguro de doença).” (in RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho...* op. cit. pg. 727).

⁵ Neste sentido: “...tale istituzione ha svolto un'intensa attività diretta alla tutela della sicurezza ed all'igiene del lavoro. Un terzo delle sue Convenzioni e Raccomandazioni concernono specificamente la nostra materia. (in SALERNO, Antonio. *La Tutela della Salute...* op. cit. pg. 14).

⁶ Neste sentido: “Tale istituzione prevista dallo stesso Patto della Società delle Nazioni, che all'art. 23 impegnava programmaticamente i propri membri ad assicurare delle condizioni di lavoro eque ed umane per i lavoratori e ad istituire a tale scopo la necessaria organizzazione, era regolamentata nella parte 13ª del Trattato di Versailles (artt. 387 e 427) intitolata « Lavoro » del 28 giugno 1919 ed era concepita come istituzione dipendente della

É de extrema importância enfatizar que a OIT sempre se manteve atenta em relação à segurança, higiene e saúde no trabalho, procurando estabelecer regras que possibilitassem a harmonia entre a proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores, e a evolução na esfera industrial.

Assim, para garantir que fosse cumprido aquilo que estava estabelecido em sua Constituição, muitas foram as Convenções e Recomendações adotadas pela OIT em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, desde a sua composição em 1919⁷.

stessa Società delle Nazioni. Successivamente sopravvisse alla decadenza ed alla involuzione della Società delle Nazioni e nella prima sessione del dopoguerra, nell'autunno 1945, attraverso lo strumento di emendamenti adottati il 5 novembre 1945 affermò la piena, formal e indipendenza dell'Organizzazione dalla Società. Quando quest'ultima nel 1946 si sciolse, l'OIL con l'emendamento del 5 novembre 1945 e con quello successivo del 9 ottobre 1946 introdusse modifiche di carattere sostanziale relative alla personalità giuridica ai privilegi ed immunità dell'Organizzazione nei territori degli Stati-Membri, nonché quelle relative alla cooperazione con l'ONU e con altre istituzioni specializzate.

Di maggiore importanza risultano inoltre le norme adottate dall'OIL nella conferenza del 10 maggio 1944 nella 26^a sessione di Filadelfia (dove il nome di dichiarazione di Filadelfia), che venivano incorporate nella Costituzione, trasferendovi, fra l'altro, il nuovo concetto di «Sicurezza Sociale» che allora andava delineandosi.

I compiti dell'Organizzazione in materia di sicurezza ed igiene risultano efficacemente delineati nel Preambolo della sua costituzione, in cui vi si legge: «una pace universale e duratura non può essere fondata che sulla base della giustizia sociale », «esistono condizioni di lavoro implicanti su un gran numero di persone l'ingiustizia, la miseria e le privazioni e ciò genera un malcontento che mette in pericolo la pace e l'armonia universale », «e urgente migliorare queste condizioni: per esempio in ciò che concerne ... la protezione dei lavoratori contro le malattie generali e professionali e gli infortuni causati dal lavoro».

Ma e soprattutto con le dichiarazioni di Filadelfia che si specificano le nuove mete dell'attività dell'OIL; mete che contemplano espressamente l'adozione di sistemi di protezione sociale che garantiscano sia una adeguata tutela della integrità fisica in tutte le occupazioni, sia un adeguato sviluppo culturale con particolari provvidenze riguardanti la utilizzazione del libero.

In tal modo la competenza dell'OIL viene estesa a tutti i problemi e la sua attività è rivolta a vantaggio di tutti gli esseri umani che si trovano impediti da ostacoli di ordine economico-sociale al pieno sviluppo della loro personalità e sono in particolare privi della libertà dal bisogno, senza alcuna specificazione di categorie professionali.

Si verifica, quindi, con la dichiarazione di Filadelfia, una estensione dell'attività sociale dell'OIL rispetto alle finalità originariamente poste dal Trattato di Versailles, che erano circoscritte «al benessere fisico, morale ed intellettuale dei lavoratori subordinati ».

I compiti dell'OIL non sono tassativi. La sua azione sociale si rivolge, quindi, non solo ai lavoratori subordinati, ma anche ad altre categorie professionali, come gli artigiani, i piccoli coltivatori, gli emigranti in cerca di lavoro all'estero e gli inabili per infortuni sul lavoro; si arresta solo riguardo alle categorie professionali che godono di una adeguata libertà e dignità e che sono realmente arbitri del loro destino, come quelle degli imprenditori e dei liberi professionisti.» (in SALERNO, Antonio. *La Tutela della Salute...* op. cit. pgs. 13 e 14).

⁷ Está expresso no preâmbulo da Constituição da OIT a necessidade de proteção do trabalhador contra as enfermidades e contra os acidentes de trabalho.

As principais Convenções da OIT quando o tema é segurança, higiene e saúde no trabalho são: nº 13, sobre o emprego da cerusa; nº 16, 73, 80, 113 e 124, sobre exames médicos; nº 28, 32 e 134, sobre proteção contra acidentes; nº 45, sobre trabalho subterrâneo das mulheres; nº 62 segurança na indústria de edificação; nº 103, sobre proteção da maternidade; nº 91, sobre pesos máximos de carga; nº 115, sobre proteção contra as radiações; nº 155⁸, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho; nº 119, sobre proteção da maquinaria; nº 5, 7, 10, 15, 58, 59, 60, 123, 138, etc, sobre idade de admissão no trabalho; nº 20, 79, 89 e 90, sobre trabalho noturno; nº 127, sobre cargas máximas transportáveis; nº 134, sobre prevenção de acidentes de trabalho dos trabalhadores marítimos; nº 136, sobre proteção contra o benzeno; nº 161, sobre serviços de saúde no trabalho; nº 176, sobre segurança e saúde nas minas; nº 184, sobre segurança e saúde na agricultura, etc⁹.

Além das Convenções há também as Recomendações da OIT relacionadas a este tema, as principais Recomendações são: nº 114, sobre proteção contra radiação; nº 164, sobre segurança, saúde e ambiente do trabalho; nº 171, sobre serviços de saúde no trabalho, etc.

Vale ressaltar que no Brasil as Convenções e Recomendações da OIT precisam passar pelo crivo do Congresso nacional, a fim de que sejam formalmente ratificadas, só após esse procedimento é possível se exigir a aplicação do conteúdo das convenções dentro do território nacional. Cumpre lembrar que a Constituição Federal do Brasil afirma que tratados acerca de Direitos Humanos prescindem de ratificação pelo Congresso Nacional e devem ter aplicação imediata. Sendo assim, percebe-se que o Poder Legislativo brasileiro não considera os direitos dos trabalhadores como sendo espécie de direito humanos.

⁸ A Convenção nº 155 da OIT é também denominada Convenção-Quadro, pois é a principal Convenção acerca deste tema, tendo procurado estabelecer normas relativas à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Coube ao Decreto-Lei 441/91 dar cumprimento a esta Convenção no âmbito do direito interno português.

⁹ In MONTROYA MELGAR, Alfredo; PIZÁ GRANADOS, Jaime; ALZAGA RUIZ, Iciar. *Curso de Seguridad y Salud en el Trabajo*. Editorial Universitaria Ramón Areces. Madrid, 2004, pg. 64.

Desta forma, resta clarividente que a OIT desde a sua fundação vem tentando aprimorar as regras de segurança, higiene e saúde no local de trabalho, visando sempre alcançar a justiça social, a qual é lema de sua Constituição.

E num momento de crise econômica, os direitos dos trabalhadores também são protegidos por normas internacionais? Não se tem notícia de nenhuma regra internacional específica acerca da proteção dos trabalhadores durante períodos de crise econômica, porém há na União Europeia uma Directiva Comunitária que defende que proteção dos trabalhadores não deve impedir o desenvolvimento econômico de pequenas empresas.

Deve-se levar em conta que a aplicação dessa Directiva, que fixa disposições mínimas de proteção dos trabalhadores, deve ser feita de forma progressiva e condicionada à situação técnica existente em cada um dos Estados membros, devendo, igualmente, ser evitado o estabelecimento de medidas administrativas, financeiras e jurídicas, que possam prejudicar as pequenas e médias empresas¹⁰.

Desse modo, percebe-se que apesar da notável preocupação da UE em garantir a segurança, saúde e higiene do trabalhador no local de trabalho, há também o cuidado em não permitir que as regras existentes sobre esta matéria afetem drasticamente o desenvolvimento dos setores econômico e financeiro¹¹.

Até mesmo na principal Directiva existente a respeito deste tema, a Directiva-Quadro (89/391/CEE), é enfatizada a idéia de que deve ser

¹⁰ Idéia presente no Artigo 118º-A do Tratado CE. Diz o referido artigo:

“Artigo 118º-A

1. Os Estados-membros empenham-se em promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores, e estabelecem como objectivo a harmonização, no progresso, das condições existentes nesse domínio.

2. Para contribuir para a realização do objectivo previsto no no 1, o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189º-C, e após consulta do Comité Económico e Social, adopta por meio de directiva as prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada Estado-membro. (35)()

Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais, que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

3. As disposições adoptadas nos termos do presente artigo não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho compatíveis com o presente Tratado.”

¹¹ Atitude tomada pelo Conselho das Comunidades Europeias e presente na Directiva-Quadro (89/391/CEE), que deixa claro a intenção de evitar restrições administrativas, financeiras e jurídicas suscetíveis de contrariar a criação e desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

respeitado o artigo 118 A do Tratado¹², devendo-se evitar que as normas para a segurança e saúde no trabalho imponham restrições econômicas, financeiras e jurídicas para criação e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

Apesar de procurar evitar que as regras em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho tragam problemas para a criação ou desenvolvimento de pequenas e médias empresas, a Directiva 89/391/CEE possui objetivos consistentes, que visam melhorar a qualidade de vida do trabalhador.

No Brasil, embora não haja normas específicas que protejam o desenvolvimento econômico e financeiro das empresas, tem-se notado que nesse atual momento de crise há uma tendência do Poder Legislativo a regulamentar cada vez mais a flexibilização dos direitos trabalhistas, a fim de diminuir os encargos com os trabalhadores e permitir a contratação de mais mão-de-obra por menos, vê-se claramente uma desvalorização dos direitos dos trabalhadores.

Deve-se observar que na UE protege-se o desenvolvimento econômico de pequenas e médias empresas, mas sem que haja exposição dos trabalhadores a riscos, essa proteção se expressa na redução de encargos trabalhistas, que seriam pagos ao Estado. Os trabalhadores, no entanto, continuam a gozar de proteção. Isso se traduz na ideia de que o trabalho é uma função física e mental inalienável, a qual necessita de proteção, como explica BRAVERMAN.

¹² "The Single Act of 1986 introduced Article 118 A into the EC Treaty and thus clearly affirmed the competence of the Community in relation to health and safety for workers." (In BLANPAIN, Roger. *European labour law, 8.ed. - The Hague : Kluwer Law International, 2002, pg 437*).

Sobre o artigo 118 A do Tratado CE, cfr. também:
CISNEROS LARRODE, Ramón, GALINDO MEÑO, Fernando José, HERNÁNDEZ DE LUZ, José Luis, LUNA LACARTA, Francisco José, MORENO ZAPIRÁIN, Angel, ORO PITARCH, Leonardo, VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Ignacio. *Seguridad e Higiene en el Trabajo. 2ª edición, Madrid, 1994, pp. 3-11.*

DI LECCE, Michelle. *L'incidenza del diritto comunitario in materia di sicurezza ed igiene del lavoro e in materia ambientale. Diritto comunitario e degli scambi internazionali*, Napoli, a.34, n.2 (Aprile-Giugno 1995), p. 510.

FUMAGALLI, Luigi. *Salute e sicurezza sul lavoro: la trasformazione dei diritti statali alla luce delle innovazioni del diritto comunitario. Diritto comunitario e degli scambi internazionali*, Milano, a.35, n.2 (Aprile-Giugno1996), p.451-452.

Já no Brasil, a desculpa da crise econômica faz diminuir a proteção dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores, continuando a ser cobrados todos os encargos destinados ao Estado. Nessa realidade apenas os trabalhadores saem perdendo, pois irão se submeter a condições de trabalho menos favoráveis sem que necessariamente isso tenha contribuído de fato para amenizar os efeitos da momentânea crise econômica.

Como bem explica HARVEY o capital não gosta de arcar com os custos indiretos de empregados de tempo integral (assistência à saúde e aposentadoria), a preferência por obrigar o empregado a trabalhar além da jornada legal, querendo ele ou não, aumenta mesmo quando a massa de trabalhadores desempregados aumenta. Às vezes fazer horas extras é condição para permanecer no emprego. No mesmo sentido, OFFE explica que os trabalhadores não controlam os meios de produção e, portanto, não tem alternativas de subsistência, submetendo-se a condições de trabalho muitas vezes degradantes.

É importante salientar que o desenvolvimento de políticas públicas para proteção dos trabalhadores ocorreu às custas de muitas mortes nas grandes indústrias e o Direito do Trabalho demorou bastante tempo até ser consolidado e internacionalmente reconhecido. Uma crise econômica passageira não pode ser razão suficiente para se desestabilizar direitos que levaram décadas para serem reconhecidos.

Referências

BLANPAIN, Roger. European labour law, 8.ed. - The Hague : Kluwer Law International, 2002.

BRAVERMAN, H. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1987. Páginas: 49-60.

CASTEL, R. A Metamorfose da questão social, Vozes, 2003, Cap. VII. A sociedade salarial, p.415-493.

CISNEROS LARRODE, Ramón, **GALINDO MEÑO**, Fernando José, **HERNÁNDEZ DE LUZ**, José Luis, **LUNA LACARTA**, Francisco José, **MORENO ZAPIRÁIN**, Angel, **ORO PITARCH**, Leonardo, **VÁZQUEZ GONZÁLEZ**, Ignacio. Seguridad e Higiene en el Trabajo. 2ª edición, Madrid, 1994.

DI LECCE, Michelle. L'incidenza del diritto comunitario in materia di sicurezza ed igiene del lavoro e in materia ambientale. Diritto comunitario e degli scambi internazionali, Napoli, a.34n.2(Aprile-Giugno1995), p.509-516.

FUMAGALLI, Luigi. Salute e sicurezza sul lavoro : la trasformazione dei diritti statali alla luce delle innovazioni del diritto comunitario. Diritto comunitario e degli scambi internazionali, Milano, a.35n.2(Aprile-Giugno1996), p.447-456.

GARCÍA ROSS, Amador. Análisis presente y futuro del contenido obligacional del derecho de la seguridad, higiene y salud en el trabajo. Revista de trabajo y seguridad social, Madrid, n.14(Abr.-Junio1994), p.45-68.

HARVEY, D. A. A superpopulação relativa in Para entender o Capital, Livro 1, Boitempo, 2013, p. 267-275.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. 2ª edição. Almedina. Coimbra, 2005.

MONTOYA MELGAR, Alfredo; **PIZÁ GRANADOS**, Jaime; **ALZAGA RUIZ**, Icíar. *Curso de Seguridad y Salud en el Trabajo*. Editorial Universitaria Ramón Areces. Madrid, 2004, pg. 64.

OFFE, C. Capitalismo Desorganizado, São Paulo: Brasiliense, 1989. Páginas: 24-69.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho - Parte II – Situações Laborais Individuais*. Almdina. Coimbra. 2005.

SALERNO, Antonio. *La Tutela della Salute e della Sicurezza nei Luoghi di Lavoro*. Padova. 1982.

SINGER, P. Economia Política do Trabalho, SP, HUCITEC, 1977, p. 118-146.